Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2136/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20493/2015
PROTOCOLO	: 1646775
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
REQUERENTE	: FLORALICE PEREIRA LEAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – APROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Constatado o encaminhamento de documentos que ausentes na prestação de contas de gestão, os quais são suficientes para comprovar a lisura dos registros contábeis praticados ao longo do exercício examinado, considerando o cumprimento dos deveres jurídicos de dar transparência aos atos de sua gestão e de prestar contas, não merece prosperar a reprovação das contas e a sanção aplicada ao requerente.
2. Procedência do pedido de revisão formulado para o fim de rescindir na íntegra os termos dispositivos do Acórdão com os efeitos práticos de torná-los insubsistentes e, assim, sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa, proferindo novo julgamento da matéria originária, para declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. **Floralice Pereira Leal**, que exerceu em **2008** o cargo de Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB de Inocência, para os fins de; **I** – rescindir na íntegra os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.ICN-283/2014, de 13 de agosto de 2014, do

Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de torná-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS; e **II** – proferir novo julgamento da matéria originária e constitutiva do Processo TC/2466/2009, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Inocência, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do pedido de revisão formulado pela Sra. Floralice Pereira Leal (peça 1, fls. 3-7), contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-G.ICN-283/2014, de relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves (Processo TC/2466/2009, fls. 45-46), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> *"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos [...] apreciação do Tribunal Pleno, na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2014.*
>
> *Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e deixando de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:*
>
> *1) Julgar a Prestação de Contas do exercício de 2008, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, gestão da Senhora Floralice Pereira Leal, CPF Nº 079.027.941-04, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no que dispõe o Artigo 59, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 048/90;*
>
> *2) Aplicar a multa no montante correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Senhora Floralice Pereira Leal, CPF Nº 079.027.941-04, titular do Órgão à época, com suporte nos Artigos: 42, caput e Inciso IV, e 45, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o Artigo 170, Inciso I e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, em razão das diversas irregularidades detectadas na prestação de contas, responsabilizando-a pelo devido recolhimento ao FUNTC/MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial;*
>
> *3) Intimar os interessados quanto ao resultado deste julgamento.".*

Observa-se no voto condutor do referido Acórdão (REV-G.ICN-964/2014, fls. 34-38, do TC/2466/2009), que as contas foram julgadas irregulares em razão da falta de documentos considerados necessários para "*comprovar a lisura dos registros contábeis praticados ao longo do exercício examinado*", cujos documentos seguem relacionados abaixo:

> *"a) – ausência de comprovação quanto ao recolhimento, a quem de direito, dos seguintes encargos: INSS – R$221,91 e INOPREV – R$5.960,93;*
>
> *b) – Não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis no valor de R$ 12.700,00, bem como o ato legal que nomeou os funcionários para realização do levantamento Patrimonial, contrariando o previsto no Anexo III, Item 2.0, subitem 2.22, do Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa*

TC/MS nº 01/95;

c) – Não encaminhamento dos Atos de indicação e nomeação por seus pares, dos membros do Conselho, na forma do Artigo 24 da Lei nº 11.494/2007;

d) – Comprovação deficiente, através das Notas de Empenhos e Pagamentos, referente às despesas a título dos 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, faltando R$296.312,82, como também, não foram apresentados: o nome, a remuneração anual e a escola em que atuam;

e) – Não foi remetida a Relação de Restos a Pagar, contrariando o Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.19, do Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95.".

Em síntese, a peticionária demonstra a sua irresignação ao propor o presente pedido de revisão, por meio do qual providenciou a juntada da documentação a seguir relacionada:

— notas de pagamentos (extraorçamentários) ao INSS e ao INOPREV, comprovando o recolhimento dos encargos citados (peça 1, fls. 8-10);

— inventário dos bens móveis, juntamente com a cópia do ato de nomeação dos servidores que compõem a comissão de avaliação do patrimônio do Município, conforme Portaria 334, de 17 de dezembro de 2007 (peça 1, fls. 11-15);

— ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, responsável pelo acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB (Decreto n. 30, de 2007, peça 1, fls. 16-17);

— listagem de empenhos e pagamentos (ensino fundamental e infantil 60%), notas de empenhos e de pagamentos, resumos mensais das folhas de pagamentos dos professores, relatórios contendo suas remunerações e as escolas onde atuaram (peças 1, 2 e 3, fls. 18-801);

— relação de restos a pagar inscritos em 2008 (peça 3, fls. 802-803).

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo então Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do Despacho DSP-GAB.PRES.-41482/2015 (peça 4, fl. 804).

Em seguida, os autos foram encaminhados para o Gabinete do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, oportunidade em que foi concedido liminarmente o almejado efeito suspensivo tutelado, nos termos do Despacho DSP-G.JRPC-10013/2016 (peça 7, fl. 807).

Na sequência, os autos foram remetidos a então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE, para o exame das razões e demais elementos integrantes do presente pedido de revisão. E, consoante os termos da Análise ANA-1ICE-12291/2016 (peça 12, fls. 813-817), foi concluído que:

> *"Em face do exposto, sugerimos a reforma do Acórdão nº AC00/0283/2014 para julgar regular e aprovar a Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2008 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência / MS e redução da penalidade aplicada."*

Por sua vez, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-14229/2016 (peça 14, fls. 820-826), opinando nos sentidos de:

> *"**a.** Pelo provimento parcial do Pedido de Revisão, por conseguinte da reforma, em parte, do Acórdão AC00 - G.ICN-283/2014, devidos aos fatos expostos nas alíneas "a"; "d"; "e"; do **Subitem 2.2. DO PEDIDO DE REVISÃO; e***
>
> ***b.** Com sustentáculo no art. 59, III da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2008, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Inocência/MS (GESTÃO DA SENHORA FLORALICE PEREIRA LEAL), devidos aos eventos explanados nas alíneas "b"; "c"; do **Subitem 2.2. DO PEDIDO DE REVISÃO."***

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-14498/2019 (peça 15, fls. 827-829), por meio do qual opinou no seguinte sentido:

> *"[...] pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de desconstituir o v. Acórdão 283/2014, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de reduzir a multa anteriormente aplicada, mantendo-se inalterada a condição de irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência/MS, referente ao exercício de 2008."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, entendo oportuno registrar que o pedido de revisão (arts. 73 e 74 da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012), bem como a análoga ação rescisória de que trata o art. 966 e seguintes do NCPC, têm o intuito processual de

desconstituir a coisa julgada (juízo rescindente), desde que essa se revista de gravíssimos vícios de nulidade previstos em lei (rol taxativo) e, se necessário, promover novo julgamento da matéria (juízo rescisório).

E já está sedimentado o entendimento de que afastar a coisa julgada revestida de nulidade é constitucional, em razão de que a coisa julgada que a Constituição quer preservar é aquela idônea, sem vícios de nulidade.

Nesses termos, mesmo sem perder de vista que o deferimento de pedido de revisão configura medida excepcional ─ pois que a regra é a preservação da coisa julgada ─, foi correta a admissão do pedido em exame, por estarem presentes os requisitos exigidos e, quanto ao mérito, considero procedente o pedido de revisão, seja pela superveniência dos documentos apresentados, seja para dar efetividade ao princípio administrativo-processual da verdade material ou real.

Vale ressaltar que os representantes da Auditoria e do MPC (peças 14 e 15, fls. 820-820) admitiram em parte as alegações e os documentos apresentados pela peticionária. E assim, opinaram pelo **"**provimento parcial**"** do presente pedido de revisão **"***a fim de desconstituir o v. Acórdão 283/2014, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de reduzir a multa anteriormente aplicada, mantendo-se inalterada a condição de irregularidade das contas***"** prestadas.

E, deve ser explicitado que as causas motivadoras da permanência da sobredita **"**condição de irregularidade**"** da prestação de contas em referência**,** foram as seguintes:

─ a Portaria n. 334, de 2007, que dispõe sobre a nomeação dos membros da comissão responsável pela avaliação patrimonial, **"***não contém a assinatura do Prefeito Municipal***";**

─ não encaminhamento dos documentos comprobatórios de publicações tanto da mencionada Portaria n. 334, de 2007, como do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Decreto n. 30, de 20 de março de 2007, fls. 16-17).

Entretanto, no meu entendimento, as falhas supramencionadas não constituem motivos para a reprovação das contas prestadas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, no caso da Portaria n. 334, de 2007 (peça 1, fl. 15), a falha se deve ao encaminhamento incompleto da referida portaria ou por erro ocorrido na sua digitalização, o que teria suprimido a parte em que constaria a assinatura do Prefeito Municipal. Todavia, no meu entender, a falha não prejudicou a análise e a confiabilidade do documento apresentado.

E quanto à ausência de comprovação de publicação dos referidos documentos, é razoável considerar a possibilidade de que, naquela época, as publicações teriam sido feitas por afixação, conforme comprova a expressão **"***Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na data supra*", contida na

parte final do Decreto n. 30, de 2007 (peça 1, fl. 17).

Assim, revisada a matéria, constato que os documentos encaminhados (peças 1, 2 e 3, fls. 8-803) foram suficientes para **"***comprovar a lisura dos registros contábeis praticados ao longo do exercício examinado***"**.

E, ainda que tal documentação haja sido encaminhada fora do prazo, é certo que o jurisdicionado cumpriu os deveres jurídicos de dar transparência aos atos de sua gestão e de prestar contas, não devendo, portanto, prosperar a sanção aplicada à peticionária, haja vista que, com a remessa da documentação supramencionada foi comprovada a regularidade da prestação de contas.

Nesse sentido, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da então 1ª ICE (ANA-1ICE-12291/2016, fls. 813-816), que assim se manifestou:

> **"***foram encaminhadas as Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e holerites, demonstrando os débitos e créditos individualizados e que os gastos com os Profissionais do Magistério atingiram 60,01% da receita arrecadada do FUNDEB, [...].*
>
> *[...] a prestação de contas original foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e que as falhas apontadas (a nosso ver de natureza formal) não influenciaram nos resultados apresentados nos Anexos da Lei nº 4.320/64 e demais normas vigentes, [...].***"**.

Portanto, é constatável que os recursos recebidos do FUNDEB foram aplicados em consonância com os ditames da Lei (federal) n. 11.424, de 2007, e, que os resultados apurados no final do exercício financeiro de 2008 foram adequadamente demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados.

Assim, quanto ao mérito, o pedido de revisão deve ser conhecido e acolhido os documentos apresentados pela autora. E, em consequência, devem ser rescindidos os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.ICN-283/2014, e proposto novo julgamento com a finalidade de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, exercício financeiro de 2008, gestão da Sra. Floralice Pereira Leal, então Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB de Inocência na época dos fatos relatados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, **VOTO** nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. Floralice Pereira Leal, que exerceu em 2008 o cargo de

Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB de Inocência, para os fins de:

I – rescindir na íntegra os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.ICN-283/2014, de 13 de agosto de 2014, do Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de torná-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS;

II – proferir novo julgamento da matéria originária e constitutiva do Processo TC/2466/2009, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Inocência, exercício financeiro de 2008, gestão da Sra. Floralice Pereira Leial, então Secretária Municipal e gestora do FUNDEB de Inocência na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência;

III – comunicar o resultado deste julgamento à peticionária, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/DSSM